DECISÃO DE EXECUÇÃO (UE) 2026/1800 DA COMISSÃO

de 24 de julho de 2026

que altera a Decisão de Execução (UE) 2020/1426 no respeitante à introdução de canais de frequência mais amplos na faixa de frequências dos 5,9 GHz harmonizada a nível da União para aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos sistemas inteligentes utilizados nos transportes rodoviários

[notificada com o número C(2026) 5125]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Decisão n.º 676/2002/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa a um quadro regulamentar para a política do espetro de radiofrequências na Comunidade Europeia (Decisão Espetro de Radiofrequências) ([1]), nomeadamente o artigo 4.º, n.º 3,

Considerando o seguinte:

(1) A Decisão de Execução (UE) 2020/1426 da Comissão ([2]) harmoniza as condições para a disponibilidade e a utilização eficiente da faixa de frequências de 5 875-5 935 MHz (a seguir designada por «faixa de frequências dos 5,9 GHz») para a implantação de aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos sistemas inteligentes utilizados nos transportes (SIT) rodoviários e ferroviários urbanos.

(2) Os recentes desenvolvimentos no tocante à normalização apoiam a utilização de canais de 20 MHz na faixa de frequências de 5 875-5 925 MHz designada para aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos SIT rodoviários.

(3) A acessibilidade do espetro de radiofrequências a canais mais amplos para aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos SIT rodoviários, para além dos canais atualmente harmonizados de 10 MHz, permitiria a implementação de casos de utilização básicos e avançados, que proporcionam vantagens como uma implementação simplificada e uma maior eficiência do espetro, mantendo simultaneamente uma abordagem tecnologicamente neutra da utilização do espetro.

(4) Em 24 de janeiro de 2025, em conformidade com o artigo 4.º, n.º 2, da Decisão 676/2002/CE, a Comissão incumbiu a Conferência Europeia das Administrações dos Correios e Telecomunicações (CEPT) de atualizar as condições técnicas harmonizadas estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2020/1426, com vista à introdução de canais de frequência mais amplos na faixa de frequências dos 5,9 GHz para aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos SIT rodoviários.

(5) No seguimento desse mandato, a CEPT adotou, em 7 de novembro de 2025, o seu relatório 91 (a seguir designado por «relatório da CEPT»), que prevê condições técnicas harmonizadas para a introdução de canais de frequência mais amplos na faixa de frequências dos 5,9 GHz para aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos SIT rodoviários.

(6) O relatório da CEPT conclui que se pode combinar dois canais de 10 MHz num canal contíguo de 20 MHz para aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos SIT rodoviários. Conclui igualmente que, enquanto não houver soluções que garantam a proteção dos SIT ferroviários urbanos na faixa de frequências de 5 915-5 925 MHz, a utilização do canal de 20 MHz na faixa de frequências de 5 905-5 925 MHz para os SIT rodoviários deve ser limitada à comunicação entre o veículo e a infraestrutura. O relatório da CEPT propõe ainda alterações das condições técnicas e operacionais estabelecidas na Decisão de Execução (UE) 2020/1426.

([1]) JO L 108 de 24.4.2002, p. 1, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec/2002/676(1)/oj.

([2]) Decisão de Execução (UE) 2020/1426 da Comissão, de 7 de outubro de 2020, relativa à utilização harmonizada do espetro de radiofrequências na faixa de frequências de 5 875-5 935 MHz para aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos sistemas inteligentes utilizados nos transportes (SIT) e que revoga a Decisão 2008/671/CE (JO L 328 de 9.10.2020, p. 19, ELI: http://data.europa.eu/eli/dec_impl/2020/1426/oj).

(7) A Decisão de Execução (UE) 2020/1426 da Comissão deve, por conseguinte, ser alterada em conformidade.

(8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité do Espetro Radioelétrico,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O anexo da Decisão de Execução (UE) 2020/1426 é substituído pelo texto constante do anexo da presente decisão.

Artigo 2.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 24 de julho de 2026.

Pela Comissão
Henna VIRKKUNEN
Vice-Presidente Executiva

ANEXO

«*ANEXO*

Quadro 1

Parâmetros técnicos para aplicações relacionadas com a segurança no domínio dos sistemas inteligentes utilizados nos transportes (SIT) na faixa de frequências de 5 875-5 935 MHz

Parâmetro	Valor
Densidade espetral de potência máxima (p.i.r.e. média ([1]))	23 dBm/MHz
Potência total máxima de emissão (p.i.r.e. média)	33 dBm com controlo da potência de emissão (TPC) O TPC deve ser capaz de reduzir a potência total do respetivo máximo para 3 dBm de p.i.r.e.

Quadro 2

Parâmetros técnicos específicos dos SIT rodoviários que operam na faixa de frequências de 5 875-5 925 MHz

Parâmetro	Valor
Emissões indesejadas acima dos 5 925 MHz	Inferior ou igual a −30 dBm/MHz de p.i.r.e.

Devem ser utilizadas técnicas de acesso ao espetro e de atenuação das interferências que permitam um desempenho adequado em conformidade com a Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ([2]). Se as normas harmonizadas, ou partes destas, cujas referências tenham sido publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia* nos termos da Diretiva 2014/53/UE, descreverem técnicas nestes domínios, o desempenho a garantir deve ser pelo menos equivalente ao associado a essas técnicas.

Organização das frequências

As frequências são organizadas com base em blocos de 10 MHz de largura, com início no limite inferior da faixa, nomeadamente a 5 875 MHz.

SIT rodoviários:

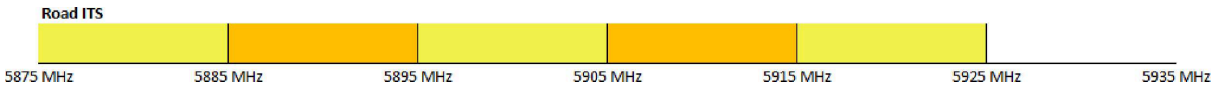

Na faixa de frequências de 5 875-5 925 MHz, as aplicações de SIT rodoviários devem utilizar canais dentro dos limites de cada bloco de 10 MHz. Qualquer canal pode ter uma largura de banda inferior a 10 MHz.

Podem combinar-se dois blocos num canal contíguo de 20 MHz.

A utilização do canal de 20 MHz formado por dois blocos de 10 MHz dentro da faixa de frequências de 5 905-5 925 MHz deve ser limitada à comunicação entre o veículo e a infraestrutura, tendo em conta que se aplicam restrições à faixa de frequências de 5 915-5 925 MHz por força do artigo 3.º, n.º 3.

([1]) P.i.r.e: potência isotrópica radiada equivalente.
([2]) Diretiva 2014/53/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa à harmonização da legislação dos Estados-Membros respeitante à disponibilização de equipamentos de rádio no mercado e que revoga a Diretiva 1999/5/CE (JO L 153 de 22.5.2014, p. 62, ELI: http://data.europa.eu/eli/dir/2014/53/oj).

SIT ferroviários urbanos:

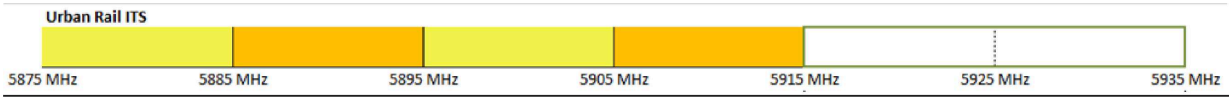

Na faixa de frequências de 5 875-5 915 MHz, as aplicações de SIT ferroviários urbanos devem utilizar canais dentro dos limites de cada bloco de 10 MHz. Qualquer canal pode ter uma largura de banda inferior a 10 MHz.

Na faixa de frequências de 5 915-5 935 MHz, a largura de banda máxima de qualquer canal deve ser de 10 MHz, no caso das aplicações de SIT ferroviários urbanos. O pontilhado indica a organização de frequências harmonizada preferida, mas pode optar-se a nível nacional por utilizar um canal centrado nos 5 925 MHz.»